

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O artigo 461 da CLT define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função. Já no tocante à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nos termos da Súmula 06, VIII, do TST.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da autora para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização pelo uso de veículo particular no valor de R\$178,50 mensais, por todo o período imprescrito; b) condenar o réu ao pagamento de férias + 1/3 por todo o período imprescrito, totalizando, assim, a dobra legal pela concessão irregular; c) condenar o réu ao pagamento de adicional de transferência no valor de 25% sobre o salário, compreendendo todas as verbas de natureza salarial em sua base de cálculo, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS, no período compreendido entre 01/06/2012 e 01/08/2013. Ao recurso

do réu, também sem divergência, deu provimento parcial para determinar a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Declarada a natureza salarial das parcelas deferidas neste julgado, com exceção dos reflexos das horas extras em férias indenizadas e FGTS, bem como a indenização pelo uso de veículo particular. Majorado o valor atribuído à condenação para R\$ 60.000,00. Custas pela parte ré no valor de R\$ 1.200,00.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

21.02.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 20 de Fevereiro de 2019

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, com início às 09:00 horas e término às 12:10 horas.

Presentes os Exmos.: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente) e Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Abertos os trabalhos, a Presidente, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, iniciou a sessão cumprimentando a todos os presentes.

Registrou votos de congratulações à Procuradora Júnia Castelar Savaget pelo transcurso de seu aniversário, desejando-lhe vida longa, muitas alegrias e saúde.

A manifestação contou com a adesão dos demais componentes da d. Turma, OAB/MG e AMAT/MG.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Em relação aos processos físicos, não houve inscrição para sustentação oral.

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 12/02/2019-1

00113-2015-136-03-00-1 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA. - EPP E OUTRO

00197-2007-030-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de GISLAINE APARECIDA RIOS e provido

00245-2015-004-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de MARIA BEATRIZ BICALHO DE MELO e provido em parte

00319-2013-144-03-00-4 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de PRECON INDUSTRIAL S.A.

01389-2014-001-03-00-4 ROPS

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de ISABELA MARQUES NAZIAZENO

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

01406-2014-140-03-00-4 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de WALTER BORGES DA COSTA

01605-2012-082-03-00-4 AIAP

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Instrumento em Agravo de Petição de POTTENCIAL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

01888-2013-035-03-00-8 ED

Não conhecido(s) o(s) Embargos de Declaração de FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA.

02360-2012-013-03-00-8 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CELIO DOS SANTOS VIANA

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Rosemary de Oliveira Pires
Desembargadora Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 - TEL: 3228-7431

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010707-31.2018.5.03.0020

Relator	Rosemary de Oliveira Pires
AGRAVANTE	FRANCINE DE MIRANDA PASCOAL
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE DE MIRANDA PASCOAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ficam as partes intimadas da seguinte Decisão:

"Vistos.

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que, em